

PROJETO DE LEI

Nº

94

2010

AUTORIA

DEPUTADO NELSON MARTINS

EMENTA

DENOMINA RITA MATOS LUNA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO  
PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE JUCÁS-CE.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

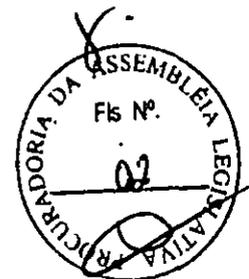
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 127  
De 16/1/06 12010



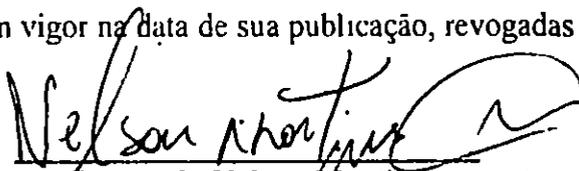
PROJETO DE LEI 94/10  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.  
Em 12/4, Rec. Por

2010

**Denomina de Rita Matos Luna a  
Escola Estadual de Ensino  
Profissionalizante do município de  
Jucás**

Art. 1º Fica denominada de Rita Matos Luna a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante do município de Jucás

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**Deputado Nelson Martins**  
Partido dos Trabalhadores  
Líder do Governo

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará em, \_\_\_\_\_ de abril de 2010.

#### Justificativa

Filha de Maria de Nazaré Luna e Raimundo Luna de Oliveira, nasceu no dia 23 de junho de 1919 no Município de Jucás-Ce, teve nove irmãos. Em 1934 aos 15 anos, resolve alfabetizar às crianças de sua cidade, repassando o seu saber com carinho e dedicação.

No período de 1940 à 1944 passou a ser professora contratada pela Prefeitura Municipal de Jucás, onde lecionou em uma sala de aula na casa de seus pais, localizada no Sitio Raposa, Vila Mel, distrito de Jucás, procurando sempre o melhor para seus alunos, dentre eles se destacaram: Hozana Barros Cavalcante que ocupou cargo público como vereadora de Jucás, outro destaque foi o Sr. Antenor Palácio que deixou sua cidade natal indo morar em Iguatu em seguida Fortaleza, onde lutou e passou a ser um grande empresário, tornando-se proprietário da Ceará Motor.

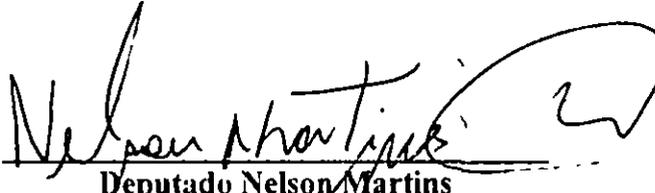


Rita Luna casa-se com Moacir de Souza Guedes no dia 18 de novembro de 1942, desta união tiveram onze filhos, dezessete netos e oito bisnetos. Entrou para trabalhar no DNOCS como professora e durante o período de 1945 a 1953 morou em Orós com sua família. Foi convocada para trabalhar em Banabuiu no período de 1954 a 1959.

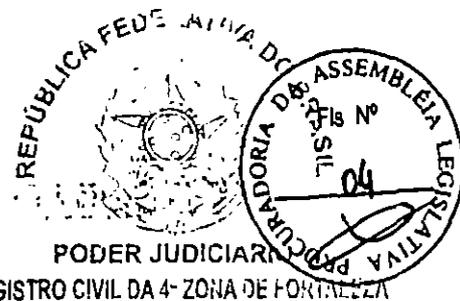
Volta para Orós no ano de 1960. é convocada a comparecer em Fortaleza neste mesmo ano para prestar concurso para Agente Administrativo e foi aprovada, ficando em Orós até ano de 1974, neste mesmo ano vem morar em Fortaleza procurando oferecer o melhor para seus filhos.

Rita Luna foi educada em Lar Católico, aos 54 anos aceitou Jesus como seu salvador exatamente no dia 10 de agosto de 1973, sendo o momento mais importante de sua vida, recebeu seu batismo no dia 10 de setembro de 1974. Como Agente Administrativo entra no quadro permanente do DNOCS no dia 26 de junho de 1978.

Rita Luna fica viúva no dia 19 de novembro de 2003, sua vida matrimonial durou 61 anos e 1 dia. Ela construiu uma velhice saudável, tinha boa memória, boa visão, lia e escrevia mensagens diariamente, nos seus "caderninhos", como ela chamava. Com uma caligrafia legível, aos 90 anos, deixou registrada sua preocupação, pelas crianças e idosos desamparados e enfermos abandonados, além de várias mensagens e orações de conforto espiritual.

  
Deputado Nelson Martins  
Partido dos Trabalhadores  
Líder do Governo

Cartório -  
**Norões Milfont**



SAMENTOS - NASCIMENTOS - ÓBITOS - PROCURAÇÕES

AUTENTICAÇÕES E RECONHECIMENTO DE FIRMA

Rua Castro e Silva 38 - Fone (85) 3226-4172

Centro - Fortaleza - Ceará

PODER JUDICIÁRIO

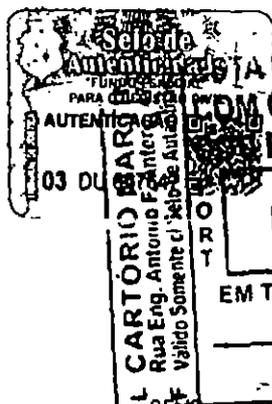
REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA

**Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont**

Escrivão

**Roberto Martins de Norões Milfont - Marcelo Martins de Norões Milfont**

Substitutos



NOTOCÓZIA CONFERE  
COM O ORIGINAL.

05 ABR. 2010

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

### CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

**RITA MATOS LUNA**

MATRÍCULA

**CLAUDIO MARTINS 0199920155-2010-4 00339 003 0272812 38**

SEXO

**FEMININO**

COR

**BRANCA**

ESTADO CIVIL E IDADE

**VIUVA, idade 90 ANOS**

NATURALIDADE

**JUCAS-CE**

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

**RG96002496954 CE**

ELEITOR

**X**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

**RAIMUNDO LUNA DE OLIVEIRA  
MARIA NAZARE LUNA  
Residente a RUA FINLANDIA, 60- ITAPERI- FORTALEZA  
Profissão PROFESSORA**

DATA E HORA DE FALECIMENTO

**VINTE E UM DE MARÇO DE DOIS MIL E DEZ, às 22:15**

DIA MÊS ANO

**21 03 2010**

LOCAL DE FALECIMENTO

**HOSPITAL REGIONAL UNIMED- FORTALEZA**

CAUSA DA MORTE

**SEPSE,  
PNEUMONIA,  
INFARTO DO MIOCARDIO**

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) DECLARANTE

**PARQUE DA PAZ- FORTALEZA- CE**

**DEODATO OLIVEIRA DOS SANTOS**

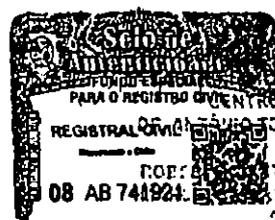
NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

**MARCELO DE PAULA MARTINS MONTEIRO CRM 6751**

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

**NADA CONSTA**

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE



**NORÕES MILFONT**

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA

RUA CASTRO E SILVA, 38 - FONE. 3226-4172

CEP: 60.030.010

ANTÔNIO TOMÁS DE NORÕES MILFONT

ESCRIVÃO

ROBERTO MARTINS DE NORÕES MILFONT

Substituto

FORTALEZA - CE

O conteúdo da certidão é verdadeiro, Dou fé,  
Fortaleza, 22 de março de 2010.

**Sandra Rodrigues Cabral**  
Oficial do Registro Civil  
**ANTÔNIO NOROES MILFONT**  
Sandra Rodrigues Gabriel  
ESCREVENTE



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
27 LEGISLATURA / 4 SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 35 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publicar-se e incluir-se em Pauta  
 Incluir-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhar-se à Comissão  
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em 13/4/2010 Presidente / Secretário

PUBLICADO  
Em 13 de 4 de 10  
Jucunã

De acordo com art. 183  
Do R. Rubens encaminha-se a  
Comissão Constituída,  
Justiça e Redação  
Em 1  
Figueiredo



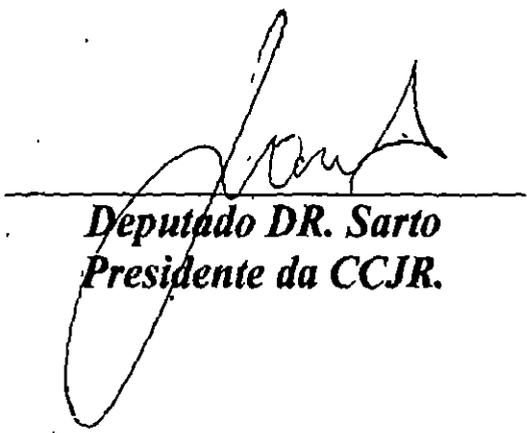
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 94 /2010

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

Comissão de Justiça, em 14/04/2010

  
**Deputado DR. Sarto**  
**Presidente da CCJR.**

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) dos Concursos Técnicos Fortaleza, <u>14</u> / <u>04</u> / <u>2010</u>
--

**José Leite Júnior**  
Procurador  
ASSOCIAÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 20 de abril de 2010



Ofício n.º 53/2010-PROC.

Senhor Superintendente:

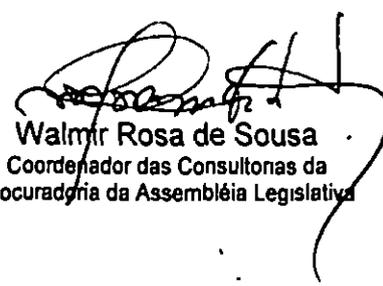
Tramita, nesta Assembléia/Legislativa, o Projeto de Lei n.º 94/2010, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO NELSON MARTINS**, que denomina de **RITA MATOS LUNA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE JUCÁS-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA.

1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias da  
Procuradoria da Assembléia Legislativa

**EXMO. SR.  
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO  
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -  
DER  
NESTA CAPITAL.**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Infraestrutura



DATA: 26/04/2010

Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias da  
Procuradoria da Assembleia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto  
Superintendente Adjunto

Telefone:

Fax : (85) 3277.3719

Telefone:

(85) 3101.5737

Fone/Fax:

(85) 3101.5738

#### COMENTÁRIOS



Urgente

Para sua revisão

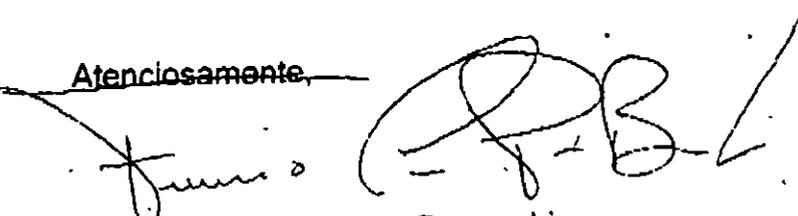
Responder com  
urgência

Favor  
comentar

Conforme solicitado através do Ofício nº 53/2010-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos que prestar as seguintes informações:  
ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE JUCÁS-CE.

1. Está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará.
2. Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. A unidade não foi oficialmente denominada.
4. A obra está em andamento.

Atenciosamente,

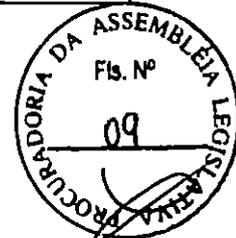
  
Engº Fco César Pierre Barreto Lima  
Superintendente Adjunto

Departamento de Edificações e Rodovias - DER  
Av. Godofredo Maciel, n.º 3.000 - Maraponga  
Fortaleza - CE CEP: 60.710-001



Projeto de Lei n.º	94/2010
Autoria:	<b>DEPUTADO (A) NELSON MARTINS</b>

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 06 de maio de 2010.

**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

*AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para , com assessoria de JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES, proceder análise e emitir parecer.*

**Fortaleza, 06 de maio de 2010.**

**FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO**  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº L 0 00152/2010  
PROJETO DE LEI Nº 94/2010  
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS  
MATÉRIA: DENOMINA RITA MATOS LUNA A ESCOLA  
ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DO  
MUNICÍPIO DE JUCÁS-CE.



### PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 94/2010, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Nelson Martins, que *“Denomina Rita Matos Luna a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante do Município de Jucás- Ce”*.

### DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

**“Art. 1º** Fica denominada de Rita Matos Luna a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante do Município de Jucás.

**Art. 2º.** *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.*

### ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito



PARECER Nº L 0 00152/2010  
PROJETO DE LEI Nº 94/2010  
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS  
MATÉRIA: DENOMINA RITA MATOS LUNA A ESCOLA  
ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DO  
MUNICÍPIO DE JUCÁS-CE.

Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

### DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”.

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:



PARECER Nº L 0 00152/2010  
PROJETO DE LEI Nº 94/2010  
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS  
MATÉRIA: DENOMINA RITA MATOS LUNA A ESCOLA  
ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DO  
MUNICÍPIO DE JUCÁS-CE.

**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa.”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

### DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:



PARECER Nº L 0 00152/2010  
PROJETO DE LEI Nº 94/2010  
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS  
MATÉRIA: DENOMINA RITA MATOS LUNA A ESCOLA  
ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DO  
MUNICÍPIO DE JUCÁS-CE.



I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

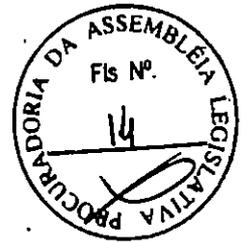
(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"

DA INICIATIVA DAS LEIS



PARECER Nº L 0 00152/2010  
PROJETO DE LEI Nº 94/2010  
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS  
MATÉRIA: DENOMINA RITA MATOS LUNA A ESCOLA  
ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DO  
MUNICÍPIO DE JUCÁS-CE.



A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas).

**No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:**

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

**Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:**

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

"Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)



PARECER Nº L 0 00152/2010  
PROJETO DE LEI Nº 94/2010  
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS  
MATÉRIA: DENOMINA RITA MATOS LUNA A ESCOLA  
ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DO  
MUNICÍPIO DE JUCÁS-CE.



II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

**Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:**

“Art. 20: É vedado ao Estado:.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

PARECER Nº L 0 00152/2010  
PROJETO DE LEI Nº 94/2010  
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS  
MATÉRIA: DENOMINA RITA MATOS LUNA A ESCOLA  
ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DO  
MUNICÍPIO DE JUCÁS-CE.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 53/2010/PROC, datado de 20 de abril de 2010 (vide fls. 07 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS - DER, datado de 26 de abril de 2010(fls.08), que:

- 1 –Está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará
- 2 – Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
- 3 – A unidade não foi oficialmente denominada.
- 4 – A obra está em andamento.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Escola Profissionalizante do Município de Jucás em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

De todo o exposto, concluímos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.



PARECER Nº L 0 00152/2010  
PROJETO DE LEI Nº 94/2010  
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS  
MATÉRIA: DENOMINA RITA MATOS LUNA A ESCOLA  
ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DO  
MUNICÍPIO DE JUCÁS-CE.



### CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 13 DE MAIO DE  
2010.

  
Edgard Martins Bezerra Filho  
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:   
Jacqueline Quezado Gonçalves

Projeto de Lei n.º	<b>94/2010</b>
Autoria:	<b>DEPUTADO(A) Nelson Martins</b>



De acordo.

À consideração do Senhor Coördenador.

Fortaleza, 18 de maio de 2010.

  
\_\_\_\_\_  
**Francisco José Mendes Cavalcante Filho**  
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador.

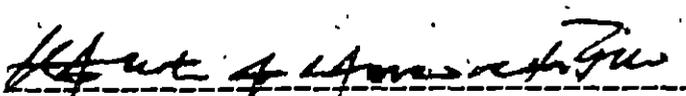
Fortaleza, 18 de maio de 2010.

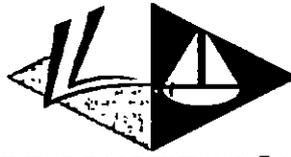
  
\_\_\_\_\_  
**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

*De Acordo com o parecer.*

*À consideração da Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação.*

*Fortaleza, 18 de maio de 2010.*

  
\_\_\_\_\_  
**Hélio Parente de Vasconcelos Filho**  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 94 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. ROBERTO CLÁUDIO

Comissão de Justiça, em 19 de MAIO de 2010

**PARECER**

*Favorável*

---

---

---

---

---

---

---

---

*Roberto Cláudio*

**RELATOR**

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

---

---

Comissão de Justiça, em 21 de Julho de 2010

*Roberto Cláudio*

**PRESIDENTE DA CCJR**

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 16 de junho de 2010  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 16 de junho de 2010  
1º Secretário



## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 94/10

**DENOMINA RITA MATOS LUNA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE NO MUNICÍPIO DE JUCÁS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

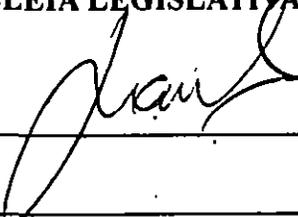
**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica denominada Rita Matos Luna a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante no Município de Jucás, no Estado do Ceará.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 16 de junho de 2010.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sançiono. Publica-se  
como Lei.

Lei nº 14.745, de 23.06.10

EM 23.06. 2010

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, em exercício.  
ERNANI BARREIRA PORTO  
Governador do Estado do Ceará, em exercício.



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E SETE

**DENOMINA RITA MATOS LUNA A ESCOLA ESTADUAL  
DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE NO MUNICÍPIO DE  
JUCÁS.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica denominada Rita Matos Luna a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante no Município de Jucás, no Estado do Ceará.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 16 de junho de 2010

DEP. DOMINGOS FILHO

PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA

1.º VICE-PRESIDENTE no exercício da Presidência

DEP. FRANCISCO CAMINHA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO

2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE

3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT

4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 124 DE 16/11/10

Francisco

LEI Nº 14.745 de 23/6/10

PUBLICADA EM 29/6/10

Francisco

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP LEGISLATIVO

EM 9/11/10

Francisco